



HOMOLOGO

19/04/22

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

[Assinatura]
Presidente do CEE/RO

| | | |
|--|--|--------------------------|
| Considera, a pedido, encerradas as atividades escolares da Escola Municipal de Ensino Fundamental Marcelo Gama, de Alto Alegre dos Parecis, com a oferta do Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano, após o final do ano letivo de 2021, e dá outras providências. | | |
| Interessada: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC | Município: Alto Alegre dos Parecis/RO | |
| Relatora: Conselheira Francisca Batista da Silva | | |
| Processo n. 121/21-CEE/RO | Parecer CEB/CEE/RO n. 009/22 | Aprovação: 21/03/2022 |

HISTÓRICO

O Prefeito e a Secretária de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis, por meio do Ofício n. 289/2021-SEMEC, protocolado neste Conselho em 22/11/2021, solicitaram o encerramento das atividades da Escola Municipal de Ensino Fundamental Marcelo Gama. Originando o Processo n 121/21-CEE/RO.

ANÁLISE

A EMEF Marcelo Gama está localizada na linha P 34, Km 05, Zona Rural do Município de Alto Alegre dos Parecis e foi criada pelo Decreto n.º 024 de 27 de abril de 1998. Está registrada no CNPJ sob o N.º 02.142.034/0001-46 e no INEP sob o n.º 11025050. Obteve deste Conselho, por meio do Parecer CEB/CEE/RO n. 034/20 e da Resolução CEB/CEE/RO n. 690/20, publicada em 10/12/2020, Prorrogação da Autorização de Funcionamento, por quatro anos, para a oferta do Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano, com junção de turmas que especifica. O referido Parecer contém determinações a serem cumpridas pela entidade mantenedora. Entretanto não foi identificado o cumprimento das determinações elencadas no Voto da Relatora do Parecer autorizativo.

Verificou-se que os referidos Atos autorizativos continuam vigendo. Assim sendo, torna-se necessário cessar a vigência dos Atos autorizativos.

Pelo Ofício protocolado, o Prefeito e a Secretária Municipal de Educação justificam o encerramento das atividades da Escola em razão da redução do número de matrículas verificada nos últimos cinco anos. Em 2017 foram matriculados 213 alunos; em 2018, 212; em 2019, 200; em 2020, 124 e em 2021, 104 alunos. A projeção de matrícula para 2022, conforme levantamento realizado, seria de 85 matrículas.

Anexa à justificativa, foi encaminhado o gráfico de matrícula dos últimos cinco anos com a projeção para 2022, após levantamento realizado.

Os mantenedores informam que:

[Assinaturas e rubricas]

19/10/22

Marlene Marina Guedes
Presidente do CEE/RO

Os gastos para a manutenção do prédio e recursos humanos são altos e temos a possibilidade de trazer os estudantes para as escolas do perímetro urbano, que têm capacidade para atendimento dos estudantes e servidores, uma vez que já moram próximos à RO-490, trajeto do ônibus escolar.

Informam, também, que foi realizada uma reunião no dia 26 de outubro de 2021, com a presença da comunidade local, corpo técnico, administrativo e pedagógico da escola e autoridades locais para discutir a questão do encerramento das atividades escolares da EMEF Marcelo Gama. Conforme pode-se verificar na Ata, assinada por todos os presentes na reunião, não se verifica consenso ou aquiescência da comunidade escolar quanto ao encerramento da Escola.

Constam ainda, dos Autos:

a) Análise do Diagnóstico do Impacto da Ação do encerramento das atividades da escola assinado pela dirigente municipal de educação, que afirma “Por ser uma comunidade próxima à cidade, a vivência da mesma é realizada, com base na vivência da comunidade do perímetro urbano, uma vez que a renda da maior parte é proveniente do emprego na cidade. Informa ainda, que o impacto social não ocorrerá de forma negativa, mas positivamente, uma vez que os estudantes serão atendidos nas escolas mais próximas e que dispõem de recursos pedagógicos, humanos e infraestrutura adequada;

b) fotografias da estrutura escolar mostrando a real necessidade de reforma no prédio;

c) Quadro demonstrativo dos servidores da escola;

d) listagem nominal dos alunos do 1º ao 9º ano do ano letivo de 2021;

e) informação de que os alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental serão transferidos para a Escola Municipal Severino Batista Costa, situada na Av. Duque de Caxias nº 3819 – bairro Jardim das Palmeiras, a Escola é autorizada a funcionar por 4 anos para ofertar o Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, por meio do Parecer CEB/CEE/RO n 012/20 e da Resolução CEB/CEE/RO nº 665/20, publicada no DOE em 06.05.20;

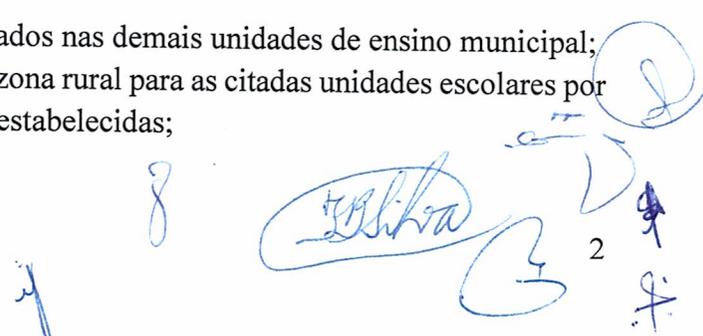
f) informação de que os alunos dos anos finais do Ensino Fundamental serão transferidos para a Escola Educandário Paulo Freire. Vale ressaltar que essa Escola não está regularizada, entretanto seu processo solicitando Autorização de Funcionamento encontra-se tramitando neste Conselho. Em consulta à Lei Municipal Nº 031/98, de 17 de abril de 1998, verificou-se que o nome correto dessa instituição de ensino é “Educandário Paulo Freire, Pré-Escolar e Ensino Fundamental”.

g) a informação de que os documentos escolares – escrituração escolar continuarão na SEMEC sob a responsabilidade do Setor de Escrituração Escolar;

h) os bens materiais e móveis serão distribuídos entre as outras escolas e/ou órgãos da SEMEC;

i) os servidores da Escola serão lotados nas demais unidades de ensino municipal;

j) os alunos serão transportados da zona rural para as citadas unidades escolares por meio do transporte escolar, dentro das normas estabelecidas;



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature that appears to be 'Marlene Marina Guedes' and other initials.

19/04/22



Presidente do CEE/RO

1) o prédio da EMEF Marcelo Gama será cedido para o funcionamento da Polícia Mirim, que não possui local para desenvolver suas atividades, que são de extrema necessidade e importância para o Município.

Nos casos de encerramento de atividades escolares das instituições de ensino da zona rural há que se considerar:

1 - o disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.394/1996 – LDB, incluído pela Lei nº 12.960, de 2014 que assim dispõe:

Art. 28 [...]

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Na análise do diagnóstico do impacto da ação, a Secretária Municipal de Educação afirma não haver impacto negativo. Entretanto, observa-se pela Ata da reunião, que não houve manifestação favorável da comunidade escolar para o fechamento da Escola.

2 - Em relação às normas estaduais que tratam da paralisação ou encerramento de atividades escolares das instituições de ensino, deve-se considerar, no caso em análise, o disposto nos artigos 28 e 29 da Resolução. N. 1.206/16-CEE/RO que estabelecem *in verbis*:

Art. 28. A paralisação ou encerramento de atividades escolares da instituição de ensino poderá ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora ou do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Em caso de encerramento, por solicitação da entidade mantenedora, o Conselho Estadual de Educação ou a autoridade competente, que houver concedido a regularização da instituição de ensino, cessará o ato concedido. [...]

§ 3º O encerramento total das atividades da instituição de ensino implica no recolhimento da documentação escolar pelo setor de inspeção da Secretaria de Educação competente, o qual tem a atribuição de verificar a regularidade dos estudos dos alunos e conceder-lhes, quando requerida, a documentação relativa à sua vida escolar. [...]

Art. 29. Por ocasião do encerramento total das atividades da instituição de ensino, cabe à entidade mantenedora e, solidariamente, ao seu diretor, organizar e relacionar a documentação escolar para os fins indicados no § 3º, do artigo 28, desta Resolução.

Quanto à oferta de educação básica para a população rural deve-se observar o que estabelece o artigo 28, da Lei Nº 9.394/1996 – LDB, que assim dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Deve-se observar, ainda, o disposto na Resolução Nº 2, de 28 de abril de 2008 que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas

19/04/22

Relatora Relatora Guedes
Presidente do CEE/RO

públicas de atendimento da Educação Básica do Campo, que em seus artigos 3º, 4º e 5º, assim dispõem:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

[...]

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Art. 5º Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

§ 1º Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no caput, deverá ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.”

§ 2º Para que o disposto neste artigo seja cumprido, deverão ser estabelecidas regras para o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou entre Municípios consorciados.

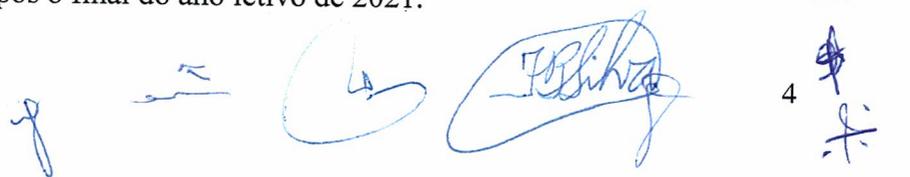
CONCLUSÃO

Com base na análise dos Autos, verificou-se que o Prefeito e a Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso, cumpriram as exigências constantes do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.394/96 e as normas constantes da Resolução N. 1.206/16-CEE/RO, que tratam do encerramento das atividades escolares das instituições de ensino. Porém, na Ata da reunião com a comunidade escolar não ficou acordado quanto ao fechamento da Escola, por isso, esta Relatora tem o entendimento de que pode ter ocorrido impacto negativo no fechamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Marcelo Gama, de Alto Alegre dos Parecis, devido o remanejamento dos alunos para as Escolas da zona urbana. Os dirigentes municipais não levaram em consideração o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.394/96 e na Resolução CEB/CNE Nº 2, de 28 de abril de 2008, como também, deixaram de cumprir as determinações constantes do Voto da Relatora do Parecer CEB/CEE/RO n. 034/2020.

VOTO DA RELATORA

Com base no exposto, somos de parecer favorável que a Câmara de Educação Básica:

1. Considere, a pedido, encerradas as atividades escolares da Escola Municipal de Ensino Fundamental Marcelo Gama, de Alto Alegre dos Parecis, com a oferta do Ensino Fundamental, do 1º ao 9º ano, após o final do ano letivo de 2021.



4

19/10/22

Francisco Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

2. Cesse, a partir de 17 de dezembro de 2021, os efeitos do Parecer CEB/CEE/RO n. 034/2020 e da Resolução CEB/CEE/RO n. 690/20, em observância ao disposto no § 1º do artigo 28, da Resolução n. 1.206/16-CEE/RO.

3. Recomende à entidade mantenedora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Marcelo Gama, de Alto Alegre dos Parecis, que em observância aos dispositivos legais citados, que envidem esforços, visando garantir a permanência dos estudantes do campo, no campo, atendendo dessa forma à política educacional existente para a referida população.

4. Determine à entidade mantenedora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Marcelo Gama, de Alto Alegre dos Parecis, e ao seu diretor, com fundamento no artigo 29, da Resolução n. 1.206/16-CEE/RO, que organize e relacione a documentação escolar para os fins indicados no § 3º, do artigo 28, da referida Resolução.



Conselheira Francisca Batista da Silva
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova o Parecer da Relatora
Sala das Sessões, Porto Velho, 21 de março, de 2021.



Conselheira Gláucia Lopes Negreiros
Presidente em exercício da Câmara de Educação Básica



Agenor Fernandes de Souza
Conselheiro



Antônio Evangelista Sansão Puruborá
Conselheiro



Francelena Santos Arruda
Conselheira



Francisca Diniz de Melo Martins
Conselheira



Gecilda Maria de Oliveira
Conselheira



Valtér Rincolato
Conselheiro